# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069305 - BA (2025/0387813-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADO | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419 |
| AGRAVADO | : | I R O M |
| ADVOGADO | : | EULER MELO FERREIRA - BA058161 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio do medicamento VITALITY CBD OIL 4.800 mg/30 ml, com autorização excepcional de importação pela Anvisa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao fornecimento do medicamento, ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais e fixando honorários em 12% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a exclusão legal do art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998 para medicamento importado não nacionalizado; e (ii) saber se é lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA60251168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d133b3b-42ef-4a82-b786-5cdf2d519f29

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de autorização excepcional da Anvisa demandaria reexame do acervo fático-probatório.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido impôs o custeio de medicamento de uso domiciliar não enquadrado nas exceções legais, em dissonância da orientação jurisprudencial desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a existência de autorização excepcional da Anvisa relativamente ao fornecimento de medicamento importado não nacionalizado. 2. É ilícita a imposição de custeio de medicamento de uso domiciliar fora das hipóteses legais de cobertura obrigatória, por ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, *v* e *vi*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.160.249/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Súmula n. 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d133b3b-42ef-4a82-b786-5cdf2d519f29**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069305 - BA (2025/0387813-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADO | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419 |
| AGRAVADO | : | I R O M |
| ADVOGADO | : | EULER MELO FERREIRA - BA058161 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio do medicamento VITALITY CBD OIL 4.800 mg/30 ml, com autorização excepcional de importação pela Anvisa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao fornecimento do medicamento, ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais e fixando honorários em 12% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a exclusão legal do art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998 para medicamento importado não nacionalizado; e (ii) saber se é lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de autorização excepcional da Anvisa demandaria reexame do acervo fático-probatório.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido impôs o custeio de medicamento de uso domiciliar não enquadrado nas exceções legais, em dissonância da orientação jurisprudencial desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a existência de autorização excepcional da Anvisa relativamente ao fornecimento de medicamento importado não nacionalizado. 2. É ilícita a imposição de custeio de medicamento de uso domiciliar fora das hipóteses legais de cobertura obrigatória, por ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, *v* e *vi*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.160.249/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Súmula n. 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Contraminuta às fls. 675-688.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

**Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15**
**Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155**

O julgado foi assim ementado (fl. 556):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "VITALITY" PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. IMPRESCINDIBILIDADE RECUPERAÇÃO SAÚDE DA APELADA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO.
>
> 1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, condenando a Ré, ora Apelante a disponibilizar o medicamento VITALITY CBD OIL 4.800 mg / 30 ml pure CBD extract, descrito em relatório médico, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
>
> 2. À luz do CDC, a negativa de cobertura de determinado procedimento essencial à garantia do segurado, quiçá à sua vida, é plenamente abusiva, visto ir de encontro à própria natureza do contrato e às expectativas do consumidor quando celebra esse tipo de avença. Neste sentido, é absolutamente irrelevante a existência de cláusulas expressas de limitação ou exclusão, porque nulas de pleno direito (artigo 51, IV, § 1º, II, do CDC).
>
> 3. Ao revés do alegado pela Apelante, que a autora juntou aos autos o relatório médico Id 68827734 assinado digitalmente pelo médico que a acompanha que informa que a paciente, nos últimos 3 meses, tem percebido agravamento dos sintomas, com crises de pânico, com heteroagressividade e pensamentos de auto-extermínio, além de relatar náuseas e dores abdominais frequentes, esclareceu, ainda, que diante do quadro descrito e considerando a ineficácia do tratamento alopático, bem como os efeitos adversos impostos pelo seu uso, buscando a melhora da qualidade de vida da paciente e a salvaguarda de sua integridade física, deve ser utilizado: "VITALITY CBD OIL 4.800 mg.
>
> 4. É importante registrar que não cabe à operadora do plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico do paciente, detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
>
> 5.Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.
>
> 6. Com efeito, a gravidade da ofensa causada à esfera moral da vítima é inequívoca, pois, encontrando-se em delicadíssimo estado de saúde, a Apelada, viu frustrada, a realização do tratamento capaz de salvar-lhe a vida.
>
> 7. Partindo dessas premissas, constato que a quantia de arbitrada pelo Juízo a quo 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada às finalidades da condenação.
>
> Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria contrariado a exclusão legal de cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar,

**Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15**
**Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155**

impondo custeio do fármaco à base de cannabis sem registro na Anvisa, em descompasso com o Tema n. 990 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 648-656.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio do medicamento VITALITY CBD OIL 4.800 mg/30 ml, pure CBD extract, com autorização excepcional de importação pela Anvisa, e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 48.352,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a disponibilizar o medicamento nas condições prescritas e ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00; fixou honorários em 12% do valor da condenação.

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

### I - Art. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que é lícita a exclusão de cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar, e que o acórdão contrariou o Tema n. 990 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15**
**Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155**

A Corte estadual concluiu, com base em relatório médico e autorização excepcional da Anvisa, pela abusividade da negativa, pela imprescindibilidade do fármaco e pela impossibilidade de a operadora questionar a prescrição, registrando, ainda, precedentes do STJ que impõem cobertura quando há autorização de importação. Destacou também, que o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, permite excluir cobertura de tratamento domiciliar, mas afirma que, no caso, o medicamento é imprescindível e de alto custo, de modo que negar a cobertura geraria tratamento desigual.

A existência de autorização excepcional da Anvisa afasta a tese do Tema n. 990 do STJ, e rever a conclusão do acórdão do Tribunal de origem quanto a existência da referida autorização, demandaria análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação a cobertura de medicamento domiciliar, o texto legal do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, indica a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais e correlatos, a medicação assistida e hipóteses previstas em lei.

A orientação jurisprudencial recente desta Corte Superior assenta que é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, nas hipóteses não excepcionadas, e que a negativa de cobertura, quando se tratar de medicamento domiciliar não enquadrado nas exceções, não é abusiva.

Nessa linha: REsp n. 2.160.249/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

**Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15**
**Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155**

Assim, ao decidir pelo custeio de medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas hipóteses legais de cobertura obrigatória, o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial do STJ sobre o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

**II - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a obrigação imposta de custeio do medicamento de uso domiciliar.**

Em razão do provimento do presente recurso, inverto o ônus sucumbencial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59252037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15**
**Código de Controle do Documento: f7d6ac6e-ff55-4420-8191-c7eba2af4155**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.069.305 / BA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0387813-6

Número de Origem:
80578242020248050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADO | : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA025419 |
| AGRAVADO | : I R O M |
| ADVOGADO | : EULER MELO FERREIRA - BA058161 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:08**
**Código de Controle do Documento: f9d0f275-52ea-4d15-a5b0-e5b84e30ab5f**